



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

CAMPUS PANAMBI

TERMO DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 23240.000411/2020-20

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus Panambi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

RECORRENTES: JOSE RUAN HERBSTTRITH DE LARA, CNPJ 30.710.868/0001-46

DO RECURSO:

A Recorrente enviou seu pedido de impugnação por e-mail, recebido em 06/08/2020, tempestivamente.

A causa do pedido de impugnação impetrado pela Recorrente foram as retificações ocorridas nos itens 7.9.3, 7.9.3.1 e 7.9.4.1 do Edital:

Altera-se o subitem 7.9.3 do Edital, bem como subitem 22.2.2, do Anexo I – Projeto Básico, excluindo-se o percentual mínimo de área para os atestados de capacidade técnico-operacional;

Alteram-se os subitens 7.9.3.1 e 7.9.4.1 do Edital, bem como subitens 22.2.2.1 e 22.2.2.2 do Anexo I – Projeto Básico, passando a exigência de Certificação de Aprovação do PPCI de CBMRS para somente CBM;

As razões do pedido de impugnação apresentado foram de que a exigência de percentual mínimo de 50% nos atestados de capacidade técnico-operacional é plenamente possível e legal e que deve ser mantida a exigência de Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, pois as empresas licitantes devem ter pleno conhecimento em relação às normas e leis vigentes no Estado, alegando também que já existe parecer emitido pela Reitoria do Instituto Federal Farroupilha sobre os mesmos aspectos.

A Recorrente pede a retificação do Edital para que sejam alterados novamente os itens 7.9.3, 7.9.3.1 e 7.9.4.1, e itens correspondentes no Projeto Básico, devendo ser **“mantida a exigência de 50% de percentual mínimo para os atestados de capacidade técnico-operacional e Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBMRS do respectivo projeto”**.

DA ANÁLISE

Inicialmente cumpre ressaltar que as retificações efetuadas no Edital da TP 01/2020 nos itens objetos da impugnação apresentada se deram em virtude de impugnações recebidas contra o edital original, as quais constam publicadas no sítio eletrônico do IFFar Campus Panambi, podendo ser consultadas no link: <https://www.iffarroupilha.edu.br/licitacoes->



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

CAMPUS PANAMBI

iffarroupilha/item/18055-termo-de-julgamento-de-pedidos-de-impugna%C3%A7%C3%A3o-ao-edital-da-tomada-de-pre%C3%A7os-01-2020.

Como pode ser verificado no Termo de Julgamento da impugnação apresentada pela empresa Hajel Projetos e Consultoria, a alteração no item 7.9.3 do edital, onde se excluiu o percentual mínimo para os atestados de capacidade técnico-operacional, se deu com base em parecer emitido pela engenheira civil do Campus Panambi, onde ela alega que “*existem algumas decisões judiciais que vetam imposição de quantitativos mínimos e prazos máximos, ficando a critério das instituições estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato. Nesse caso específico, de elaboração de PPCI sugiro que seja retirada a exigência de áreas mínimas e prazos máximos. Desde que, o objeto executado apresentado no(s) atestado(s), pela empresa tenha características SEMELHANTES/ IDENTICAS ao objeto licitado*”

Ressalta-se que, apesar da exigência de percentuais mínimos ser **legal**, conforme súmula do TCU mencionada na impugnação apresentada, não é uma exigência que **obrigatoriamente** deva ser seguida pela Administração. Nesse caso, após impugnação recebida em relação a este aspecto contra o edital original, houve a alteração da exigência, seguindo parecer técnico e conferindo maior competitividade ao certame.

Do mesmo modo, em relação à exigência de Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, a alteração no edital se deu após o recebimento de impugnações de 3 (três) empresas contra o edital original, sendo que a Comissão Permanente de Licitações, em seu julgamento, entendeu que tal exigência prejudicava a competitividade do certame e não havia fundamentação e justificativa suficiente no parecer técnico emitido pela engenheira civil do Campus que embasassem a manutenção da exigência.

Quanto ao Parecer Técnico nº 22/2020 emitido pela Reitoria do IF Farroupilha, mencionado na impugnação apresentada, ressaltamos que tal parecer foi emitido para o Campus Jaguari do IFFar, referente ao Edital da Tomada de Preços 01/2019 daquela unidade, cujo objeto é **distinto** do licitado pelo Campus Panambi.

Destacamos que o objeto do Edital da Tomada de Preços 01/2019 do Campus Jaguari era:

*Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de engenharia para **elaboração e aprovação do plano de prevenção e proteção contra incêndio, com a emissão do certificado de aprovação pelo corpo de bombeiros de Santiago, e respectivo projeto executivo completo**, das edificações existentes do Campus Jaguari, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos (grifamos)*

Já o objeto do Edital da Tomada de Preços 01/2020 do Campus Panambi é:

*Contratação de serviços especializados de engenharia para **elaboração de projeto executivo para aplicação do Plano de Prevenção e proteção Contra Incêndio na forma completa** das edificações existentes do Campus Panambi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos (grifamos)*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**

CAMPUS PANAMBI

Portanto, não há como considerar o parecer emitido para o Campus Jaguari para o caso da contratação do campus Panambi, visto se referirem a contratações diferentes e, especialmente em razão de que, para o campus Panambi a contratação não prevê a aprovação do PPCI junto ao CBMRS.

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Dado todo o exposto, o retrocesso nas decisões já proferidas pela Comissão Permanente de Licitações e que motivaram as retificações no edital, iria ferir os princípios norteadores do processo licitatório, em especial a isonomia, a legalidade e a moralidade, trazendo prejuízos à competitividade do certame.

Assim, esta Comissão Permanente de Licitação julga IMPROCEDENTE a Impugnação ora apresentada e decide:

Que sejam mantidas as exigências contidas nos itens 7.9.3, 7.9.3.1 e 7.9.4.1 do Edital retificado, e itens correspondentes no Anexo I – Projeto Básico retificado, da Tomada de Preços 01/2020.

Panambi (RS), 07 de agosto de 2020

Membros da Comissão:

Márcia Scholten Prass

Rodrigo Antonio Rodrigues Alves

Rafael Bruxel Spillari

Tuany Pohl

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação do IFFar Campus Panambi, RATIFICO a decisão proferida por esta Comissão.

Alessandro Callai Bazzan

Diretor Geral



Emitido em 07/08/2020

TERMO N° 252/2020 - CLCPB (11.01.14.02.03.03)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 07/08/2020 18:26)

ALESSANDRO CALLAI BAZZAN

DIRETOR

1756594

(Assinado digitalmente em 07/08/2020 17:08)

RODRIGO ANTONIO RODRIGUES ALVES

ADMINISTRADOR

1680651

(Assinado digitalmente em 07/08/2020 16:53)

MARCIA SCHOLTEN PRASS

COORDENADOR

2142416

(Assinado digitalmente em 07/08/2020 19:31)

TUANY POHL

DIRETOR

2314299

(Assinado digitalmente em 07/08/2020 18:12)

RAFAEL BRUXEL SPILLARI

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

2416657

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/> informando seu número: **252**, ano: **2020**, tipo: **TERMO**, data de emissão: **07/08/2020** e o código de verificação: **9a5bc8885a**